



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1314/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/18.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, apresentada por número superior a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, que altera a redação do art. 216 da mesma Lei para incluir o inciso XIV, passando a dispor sobre a garantia de direitos para mulheres que sofram de endometriose, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, a proposta objetiva garantir acesso à prevenção e ao tratamento de saúde da mulher, considerando-se a endometriose como demanda típica de sua condição fisiológica.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O poder conferido ao Município para editar e reformar sua própria Lei Orgânica decorre do pacto federativo e da autonomia que lhe é conferida pela Constituição da República, em seus arts. 1º, 18 e 29. Ademais, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República).

Na repartição de competências entre os entes federados, o constituinte atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo aos Municípios também suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local (24, XII, c/c 30, II). Além disso, é da competência comum dos entes federativos cuidar da saúde (art. 23, II) e, especificamente quanto ao Município, cumpre prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII).

A emenda em análise visa a acrescentar o inciso XIV ao art. 216 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual trata das competências municipais na área da saúde pública, a serem exercidas através do Sistema Único de Saúde, passando-se a conferir atenção especial à saúde da mulher, mediante campanhas de prevenção e tratamento da endometriose, bem como de outras doenças crônicas do sistema reprodutor feminino.

Além da referida alteração, o art. 2º estabelece que "A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei".

A saúde é direito fundamental e constitui dever do Estado a sua prestação, conforme previsão contida nos arts. 6º e 196 da Constituição da República. Suas ações e serviços são de relevância pública, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado consoante as diretrizes constitucionais e as balizas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Com efeito, o projeto pretende conferir especial proteção à saúde da mulher, considerando a peculiaridade de uma doença crônica que atinge tal parcela da população, o que se encontra em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante ao art. 2º, que, com vistas à melhoria da gestão pública, estabelece a geração de dados para o monitoramento e a elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas, entendemos que tal dispositivo melhor se adequa sendo inserido no texto da própria lei orgânica, mediante acréscimo do parágrafo 2º ao art. 216, renumerando-se o

parágrafo único, pois seu conteúdo tem aplicação a todas as políticas públicas de saúde de modo geral, razão pela qual apresentamos Substitutivo a seguir.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo apresentado a fim de acrescentar novo parágrafo ao art. 216, conforme acima explicitado, bem como adequar o texto do projeto aos critérios de técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/18.

Altera a redação do art. 216 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para incluir o inciso XIV e o § 2º, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 216 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216.

.....

XIV - assegurar à mulher atenção integral para campanhas de prevenção por meio de diagnóstico e tratamento da endometriose, bem como de outras doenças crônicas do sistema reprodutor feminino. (NR)

§ 1º O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

§ 2º O Município garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas neste artigo. (NR)"

Art. 2º A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa a garantir a efetividade das iniciativas contidas no Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, instituído pela Lei nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Emenda correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fábio Riva - PSDB

Reis - PT - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2018, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.